



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GAA

Sessão de 10 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 104-4.099

Recurso nº : 41.579 - IRPF - EX. 1982

Recorrente : HONÓRIO VAZ

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

ABATIMENTOS - DEPENDENTES - Contribuinte que cria e educa menor pobre poderá incluí-lo como dependente fazendo jus ao abatimento correspondente. Não se faz necessária a coabitação, para o conceito de criação e educação; mais importante é o apoio moral e econômico.

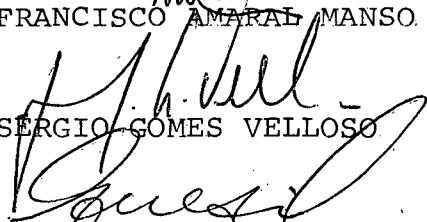
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONÓRIO VAZ,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a quantia de CR\$ 189.000,00, correspondente ao abatimento de três dependentes. Vencidos os Conselheiros Tereso de Jesus Torres, Carlos Walberto Chaves Rosas, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda que votaram para restabelecer apenas a quantia de CR\$ 1.800,00.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1983.


FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR


GERALDO NAGIB NUNES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.123

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Rodrigues Teixeira e Eugênio Botinelly Soares.

O PRESENTE ACÓRDÃO FOI MANTIDO PELO ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.444 DE 25.05.84, COM DECISÃO DE SEGUINTE TEOR: POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE JULGADO. VENCIDOS OS CONS. URBEL PEREIRA LOPES E LUIZ MIRANDA.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4ª CAMARA)
M.	EM 22/06/84
	JOÃO VALTER CHAVES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/010.692/82-52

RECURSO Nº: 41.579

ACÓRDÃO Nº: 104-4.099

RECORRENTE: HONÓRIO VAZ

R E L A T Ó R I O

HONÓRIO VAZ, jurisdicionado da DRF em Porto Alegre, impugnou o lançamento do imposto relativo ao exercício de 1982, constante da notificação de fls. 2, alegando que não foram considerados três dependentes que relacionou em sua declaração de rendimentos na qualidade de filhos.

Conforme informação fiscal de fls. 25, o interessado declarou que os três menores são seus filhos "não reconhecidos legalmente", mas que fornece aos mesmos instrução, roupas, alimentos e paga aluguel do apartamento onde residem com a mãe, sendo que ficou comprovado somente a despesa com instrução, que não foi objeto de glosa.

Apreciando a matéria a autoridade de primeiro grau decidiu por manter o lançamento impugnado, com base nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que conforme prescreve o § 2º do art. 70 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450, de 04-12-80, para efeitos de abatimento da renda bruta a título de encargos de família só podem ser considerados os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 01-0.041, da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que "os abatimentos a título de despesas com instrução ou encargos de família re

lativos a menores pobres que o contribuinte crie e eduque, quando não residem com este, estão sujeitos aos limites legais e à comprovação dos valores efetivamente despendidos (o grifo é do original);

CONSIDERANDO, ainda, que diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente os de nºs 102-17704, 102-17920, 102-18076 e 102-19992 concluem no mesmo sentido;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta; JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, determinando a manutenção da exigência do crédito tributário constante da notificação em lide, constituído do imposto no valor originário de CR\$ 74.064,00 (setenta e quatro mil e sessenta e quatro cruzeiros) sujeito à correção monetária e juros de mora previstos nos artigos 704 e 726 do RIR/80."

Tomando ciência da decisão supra em 19.5.83 e não se conformando o interessado apresentou recurso a este Conselho em 17.6.83, assim manifestando-se:

"Nos autos do processo 1080-10.692/82-52, que lhe move o Serviço Público Federal, vem com o devido respeito apresentar o presente recurso, anexando provas da dependência dos menores, Paulo Honório Moreira do Amaral, Marco Antonio Moreira do Amaral e Júlio André Moreira do Amaral, respectivamente com 14, 13 e 10 anos de idade. Tenta provar assim, o requerente, a tutela definitiva daqueles menores, solicitando se digne este Conselho, a devolução e ressarcimento da importância glosada e paga conforme documento anexo."

O interessado nos documentos juntados ao recurso, apresenta declaração da mãe dos menores onde esta afirma a paternidade do recorrente e sua responsabilidade na manutenção dos meses.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

O recurso é tempestivo, eis que protocolizado na guarda do prazo regulamentar (art. 33 do Dec. 70.235/72), por isso dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a admissibilidade do abatimento na declaração de rendimentos de três dependentes, fi

Acórdão nº 104-4.099

lhos ilegítimos do declarante.

Está comprovado nos autos a dependência econômica dos menores, fato este não contestado pela autoridade de primeiro grau.

Entendemos que, o contribuinte que cria e educa menor pobre poderá inclui-lo como dependente fazendo jus ao abatimento correspondente. Não se faz necessária a coabitação, para o conceito de criação e educação; mais importante é o apoio moral e econômico. Tal entendimento aplica-se perfeitamente nos presentes autos.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer a quantia de Cr\$ 189.000,00, correspondente ao abatimento de três dependentes.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1983.



SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR.